



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.812 - SP (2011/0238443-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAZARO ALVES PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.

II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.

III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

IX. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.812 - SP (2011/0238443-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de LÁZARO ALVES PINHEIRO contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A defesa interpôs apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 25/29):

"FURTO QUALIFICADO - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu - Penas fixadas adequadamente - Recurso não provido."

No presente *writ*, o impetrante alega que o acórdão não apresentou fundamentação, restringindo-se a fazer referência à sentença condenatória. Pugna pela declaração da nulidade do *decisum*.

A liminar foi indeferida à fl. 36.

Informações às fls. 51/52.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 43/46, opinou pela prejudicialidade do pedido ou, alternativamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.812 - SP (2011/0238443-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de LÁZARO ALVES PINHEIRO contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A defesa interpôs apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 25/29).

No presente *writ*, o impetrante alega que o acórdão não apresentou fundamentação, restringindo-se a fazer referência à sentença condenatória. Pugna pela declaração da nulidade do *decisum*.

Passo à análise da irresignação.

A defesa alega que o Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de apelação, não apreciou as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória. O acórdão foi lavrado nos seguintes termos (fls. 25/29):

"O réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia, hora e local, mencionados na denúncia, tentou subtrair para si, mediante escalada, 60 (sessenta) metros de fios de iluminação pública, pertencentes à empresa Alusa Engenharia, representada por Eneo Marcos Xavier.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas, merece ser mantida por seus próprios fundamentos, ora ratificados nos termos do que vem expressamente autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nenhum reparo se lhe impondo, seja quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da sua autoria ao réu atribuída, seja quanto à caracterização do crime de furto qualificado (mediante escalada), seja, ainda, quanto às penas aplicadas e seu regime de cumprimento.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso interposto e se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantém, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau."

De fato, o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assevera o seguinte:

"Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

No recurso, a defesa pugnava pela absolvição ou, alternativamente, pela desclassificação da conduta para furto simples, redução máxima pelo reconhecimento da tentativa e fixação de regime mais brando para cumprimento da pena.

Tais pleitos coincidem com o que foi apreciado na sentença. Conforme se extrai da decisão de primeiro grau:

"O réu foi preso em flagrante delito, apreendendo-se a res furtiva em seu poder, existindo dessa maneira a certeza visual do crime. Policiais militares que trabalhavam na região perceberam algo anormal na via pública, quando depararam com o réu que tinha escalado a cobertura do ponto de táxi e cortado os fios de cobre na parte superior do poste, o que está confirmado pelo laudo pericial de fls. 48/49 e fotografias de fls. 50/53. A negativa apresentada pelo réu é isolada. (...) A tentativa ficou no seu terceiro estágio porque o réu chegou a cortar os fios de cobre e tentou fugir com os mesmos e só depois foi preso. Certa a autoria e a materialidade delitiva, não prosperando a tese defensiva e incorrendo incidência de causas justificativas ou dirimentes, de rigor a solução condenatória como postulado pelo Ministério Público. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 01/02-d, para condenar o réu LÁZARO ALVES PINHEIRO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, § 4º, II c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Na dosagem da pena levo em conta os antecedentes, conduta social, personalidade do agente, intensidade do dolo, bem como as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Fixo-lhe a pena-base em dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, exasperando-a em sexta parte pela reincidência atingindo dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, com diminuição de 1/3, em razão da tentativa, tornando-a definitiva em um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e pagamento de seis dias-multa, no piso mínimo legal. Quem se envolve na prática do crime de furto qualificado, sendo reincidente na prática de roubo, inquestionavelmente tem personalidade perigosa ao convívio social, razão pela qual cumprirá a pena no regime inicial fechado, sem direito de apelar em liberdade. Por tudo isso, também é inviável a tese da substituição da pena privativa de liberdade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0238443-9

HC 220.812 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50100357180 5163367620108260000 7352010 990105163360

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAZARO ALVES PINHEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.